

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA

LEI Nº 27/98

Em, 16 de junho de 1998

Altera os quadros permanente de pessoal e de funções gratificadas, constantes das Tabelas I e II da Lei nº 01/97, com alterações da Lei nº 16/97, modifica o artigo 2º da Lei nº 16/97, dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores municipais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os quadros permanente e de funções gratificadas a que se referem as Tabelas I e II, anexas a Lei nº 01, de 02 de janeiro de 1997, com alterações promovidas pela Lei nº 16/97, de 10.06.97, os quais passam a ser os constantes do Anexo Único desta lei.

Art. 2º - O plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores deste Município obedecerá aos critérios de criação, provimento e estruturação dos cargos definidos nesta lei.

Art. 3º - O plano de cargos, carreira e remuneração a que se refere o artigo anterior compreende os cargos efetivos de carreira e isolados.

Parágrafo Único - Os cargos efetivos de carreira e isolados são providos mediante concurso público de provas e ou de provas e títulos, de acordo com o que preceitua o artigo 37 da Constituição Federal e a Lei Orgânica deste Município.

Art. 4º - Os cargos efetivos com organização em carreira compreendem os seguintes grupos:

**I - ATIVIDADES DE SERVIÇOS AUXILIARES - ASA**

Auxiliar de Serviços Gerais;  
Coveiro;  
Eletricista;  
Gari;  
Motorista;  
Mensageiro;

Telefonista;  
Vigilante;

## II - ATIVIDADES DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO - ATA

Auxiliar Administrativo;  
Auxiliar de Enfermagem;  
Auxiliar de Biblioteca;  
Atendente;  
Fiscal de Tributos;  
Fiscal de Obras;  
Operador de Micro-Computador

## III - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - ANS

Assistente Social;  
Bioquímico;  
Enfermeiro;  
Médico;  
Odontólogo;  
Psicólogo;

Art. 5º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - FUNÇÃO - A atribuição ou conjunto de atribuições que é conferido a cada categoria funcional, ou individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais.

II - CARGO - Unidade criada por lei com um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor, com denominação própria, em número certo e pagamento pelos cofres municipais.

III - CLASSE - o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade e vencimentos.

IV - CATEGORIA FUNCIONAL - o conjunto de atividades em classes identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigidos para o seu desempenho.

Art. 6º - Os cargos do Quadro Permanente, referidos no artigo terceiro, terão 07 (sete) níveis de I a VII, obedecendo a um crescimento de 5% (cinco por cento), sobre o valor imediatamente anterior.

Art. 7º - O crescimento das carreiras profissionais corresponderá a mudança de um nível e será definido em Decreto do Chefe do Poder Executivo, que também regulamentará as atividades e atribuições dos respectivos cargos.

Art. 8º - Os cargos de provimento efetivo serão preenchidos e distribuídos em cada unidade administrativa de acordo com as respectivas necessidades de serviço.

Art. 9º - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração específico disciplinará o Grupo Magistério, nos termos da Lei nº 9.394/96.

Art. 10 - Os servidores municipais dos cargos estabelecidos no Anexo Único, perceberão seus vencimentos de conformidade com a jornada de trabalho a que se submeterem, integral ou parcialmente.

Art. 11 - Os cargos e respectivas remunerações do Quadro Permanente e os de provimento em Comissão e os de Funções Gratificadas passam a ser os constantes das Tabelas I e II, do Anexo Único a esta Lei.

Art. 12 - Os atuais ocupantes do cargo de Auxiliar Administrativo, em exercício nos Postos Telefônicos, designados "telefonistas", passam a ocupar o cargo de Telefonista, constante da Tabela II, do Anexo Único desta Lei.

Art. 13 - Os servidores municipais admitidos na forma desta Lei serão regidos pelo Estatuto dos Servidores do Município, aprovado pela Lei Complementar nº 01/97.

Art. 14 - A Gratificação de Atividades Especiais - GAE, criada pela Lei nº 16/97, passa a incidir sobre a remuneração do servidor.

Art. 15 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Cecília, em 16 de junho de 1998

  
ANTONIO EDIVALDO GOMES  
PREFEITO

ANEXO ÚNICO  
TABELA I

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	NÚMERO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
CC-1	Secretário Municipal	04	<del>300,00</del>	300,00 ✓
CC-1	Chefe de Gabinete	01	300,00	300,00 ✓
CC-1	Assessor Jurídico	01	300,00	300,00 ✓
CC-2	Diretor	08	150,00	150,00
CC-2	Tesoureiro	01	150,00	150,00
CC-2	Supervisor	02	150,00	150,00
CC-2	Motorista	<del>02</del>	150,00	150,00
FG-1	Chefe de Setor	04	75,00	75,00
FG-2	Chefe de Seção	05	65,00	65,00

TABELA II  
I - ATIVIDADES DE SERVIÇOS AUXILIARES

NOME DO CARGO	QUANT	CARGA	VENCIMENTO	NÍVEIS
Aux. de Serviços Gerais	70	40	130,00	I a VII
Coveiro	03	40	130,00	I a VII
Eletricista	01	40	150,00	I a VII
Gari	10	40	130,00	I a VII
Motorista	05	40	150,00	I a VII
Mensageiro	06	40	<del>130,00</del>	I a VII
Telefonista	12	40	130,00	I a VII
Vigilante	05	40	130,00	I a VII

II - ATIVIDADES DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

NOME DO CARGO	QUANT	CARGA	VENCIMENTO	NÍVEIS
Auxiliar Administrativo	05	40	130,00	I a VII
Auxiliar de Enfermagem	05	40	150,00	I a VII
Auxiliar de Biblioteca	01	40	130,00	I a VII
Atendente	15	40	130,00	I a VII
Operador de Micro-computador	02	40	150,00	I a VII
Fiscal de Tributos	01	40	150,00	I a VII
Fiscal de Obras	01	40	150,00	I a VII

III - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

NOME DO CARGO	QUANT	CARGA	VENCIMENTO	NÍVEIS
Assistente Social	01	40	400,00	I a VII
Bioquímico	02	40	400,00	I a VII
Enfermeiro	02	40	400,00	I a VII
Médico	04	40	400,00	I a VII
Odontólogo	02	40	400,00	I a VII
Psicólogo	01	40	400,00	I a VII